

Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



DECRETO Nº. 09 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Marliéria/MG.

O Prefeito Municipal de Marliéria/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o inc. IX, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

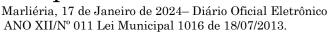
Art. 1º Este decreto regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei federal 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Marliéria.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

- I autoridade competente: autoridade indicada pelas normas de organização administrativa para designação dos agentes públicos de que trata este decreto ou responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para o Departamento de Compras e Licitações;
- II administração órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública direta e autárquica atua;
- III gestão de contrato: atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos;
- IV fiscalização técnica: atividade de acompanhamento e avaliação da execução do objeto do contrato, incluindo a aferição da quantidade, da qualidade, do tempo e do modo da prestação ou da execução do objeto, em conformidade com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento;
- V fiscalização administrativa: atividade de acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;
- VI fiscalização setorial: atividade de acompanhamento da execução do contrato quanto aos aspectos técnicos ou administrativos, nos casos em que a prestação



Município de Marliéria – MG





do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

CAPÍTULO II

Da Designação dos Agentes Públicos

SEÇÃO I

Dos Requisitos

Art. 3º Para o desempenho das atividades previstas neste decreto o Chefe do Executivo designará os agentes públicos e respectivos substitutos para o desempenho das funções de que tratam este decreto, os quais deverão:

- I ser, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público;
- III não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
 - § 1º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se:
- 1. contratado habitual a pessoa física e jurídica com histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade que evidencie significativa probabilidade de novas contratações;
- 2. incidir a vedação de vínculo conjugal, de convivência ou de parentesco em relação aos agentes públicos que atuem em processos de contratação, no mesmo órgão ou entidade, de objetos idênticos, semelhantes ou relativos ao mesmo ramo de atividade do licitante ou do contratado habitual.
- § 2º Os agentes de contratação, seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.
- \S 3º O gestor, os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão formalmente científicados da indicação e das respectivas atribuições previamente à designação para o exercício da função.
- § 4º A impossibilidade da designação dos membros da comissão de contratação, da equipe de apoio ou do gestor e dos fiscais de contrato recair em servidores efetivos ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade contratante deverá ser previamente justificada nos autos do processo da contratação.



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



SEÇÃO II

Das Vedações

Art. 4° O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o "caput" deste artigo:

- 1. será avaliada na situação fática processual;
- 2. poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
- a) da consolidação das linhas de defesa;
- b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Art. 5º Os agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos e os terceiros que auxiliem a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no artigo 9º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

Da Atuação e Das Atribuições

SEÇÃO I

Do Agente de Contratação

Art. 6º O agente de contratação, nos processos de licitação na modalidade pregão, será designado pregoeiro.

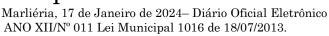
Art. 7º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) membros, designados nos termos do disposto no artigo 12 deste decreto.

Art. 8º Poderão ser contratados serviços de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos de que trata esta seção, por prazo determinado, quando o objeto do certame não for rotineiramente contratado pela Administração e envolver bens ou serviços especiais.

Art. 9º São atribuições do agente de contratação, em especial:



Município de Marliéria – MG





- I acompanhar e executar as atividades necessárias ao bom andamento da licitação, até a homologação;
- II tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às secretarias municipais, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- III acompanhar os trâmites da licitação e promover as diligências necessárias, se for o caso, para a boa execução do calendário de que trata o Decreto nº 54, de 15 de dezembro de 2023, observado o grau de prioridade da contratação;
- IV conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar, se for o caso, subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
 - c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, excepcionada a hipótese de substituição por comissão de contratação, na forma do artigo 7º deste decreto;
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- f) realizar interlocução com o primeiro colocado de certame, para fins de negociação de condições mais vantajosas à Administração, quando possível e oportuno;
 - g) indicar o vencedor do certame;
 - h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

Parágrafo único. Na modalidade pregão para sistema de registro de preços, caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao procedimento auxiliar da licitação.

SEÇÃO II

Da Equipe de Apoio



Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



Art. 10 A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observadas as normas legais e regulamentares incidentes à espécie e as vedações previstas no artigo 9º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11 Cabe à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho das atribuições relacionadas nos artigos 9º e 13 deste decreto, respectivamente.

SEÇÃO III

Da Comissão de Contratação

Art. 12 Poderá ser constituída comissão de contratação no âmbito dos órgãos e entidades, composta por, no mínimo, três membros, um dos quais para presidila, que serão designados, juntamente com seus substitutos, pelo Chefe do Executivo.

- § 1º Os membros de que trata o "caput" deste artigo serão designados em caráter permanente ou especial para participar de um ou mais certames específicos.
- § 2º O presidente da comissão será escolhido dentre os servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, ao qual compete a coordenação dos trabalhos.
- § 3º As decisões da comissão de contratação serão tomadas pela maioria de seus membros.
 - Art. 13 À comissão de contratação cabe:
- I substituir o agente de contratação, observado o disposto no artigo 8º deste decreto, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;
- II sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;
- III receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei federal nº 14.133, 1º de abril de 2021, observado o disposto no parágrafo único do artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão de contratação substituir o agente de contratação, na forma prevista no inciso I deste artigo, os seus membros responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

SEÇÃO IV

Do Gestor e dos Fiscais do Contrato

Art. 14 Na designação do gestor, dos fiscais do contrato e de seus respectivos substitutos serão considerados:



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



- I a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II o quantitativo de contratos por agente público; e
- III a capacidade para o desempenho das atividades.
- § 1º Será facultada, observando-se a complexidade do objeto da contratação:
- 1. a designação de mais de um fiscal de contrato, hipótese em que as atribuições de caráter técnico e administrativo a que aludem os artigos 16 e 17 deste decreto poderão ser desempenhadas por agentes públicos distintos;
- 2. a contratação de terceiros para assistir e subsidiar com informações pertinentes à atividade de fiscalização.
- § 2º Para as contratações que envolverem obras e serviços de engenharia, o fiscal designado poderá ser assistido por terceiros contratados, nos termos do disposto neste artigo.
- § 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
- Art. 15 Ao gestor do contrato cabe acompanhar, com auxílio dos fiscais técnicos, administrativos e setoriais, todas as etapas da execução contratual, em especial:
 - I analisar:
 - a) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
 - b) propostas de alteração contratual;
- II receber definitivamente o objeto, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, nos termos do artigo 140 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou prestação de serviço;
- IV garantir a inserção e manutenção dos dados referentes ao contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- V elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3ºdo artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;



Município de Marliéria – MG



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

- VI adotar as providências necessárias para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, de que trata o artigo 158 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VII coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial.
- Art. 16 Aos fiscais técnicos do contrato cabe auxiliar o gestor no acompanhamento e fiscalização quanto aos aspectos técnicos, em especial:
- I sanar dúvidas ou divergências técnicas relacionadas à execução do objeto;
- II registrar, em relatório de vistoria técnica ou em documento pertinente, as ocorrências relevantes e respectivas sugestões de regularização, comunicando-as ao gestor do contrato;
- III realizar, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada;
- IV adotar medidas preventivas de controle de contratos, manifestandose quanto à necessidade de suspensão da entrega de bens, da prestação de serviços ou da execução de obras;
- V conferir e atestar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;
 - VI avaliar os serviços executados;
- VII zelar pela observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução exigíveis para o perfeito cumprimento do objeto;
 - VIII emitir pareceres técnicos em pedidos de alterações contratuais;
- IX solicitar a realização de testes, exames e ensaios necessários para realizar controle de qualidade da execução do objeto;
- X receber provisoriamente o objeto, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, nos termos do artigo 140 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
 - XI propor a aplicação de penalidades à contratada;
 - XII no caso de obras e serviços de engenharia:
 - a) vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
- b) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;



Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



- XIII auxiliar o gestor do contrato no desempenho da atribuição de que trata o inciso V, do artigo 15, deste decreto.
- Art. 17 Aos fiscais administrativos do contrato cabe auxiliar o gestor no acompanhamento e fiscalização quanto aos aspectos administrativos, em especial:
- I sanar dúvidas ou divergências administrativas relacionadas à execução do objeto;
- II realizar tarefas de controle de prazos, de acompanhamento de empenhos, pagamentos, garantias e glosas, de formalização de apostilamentos e de termos aditivos;
- III verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, inclusive, mediante eventual solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes;
- IV registrar, em documento pertinente, as ocorrências relevantes, comunicando-as ao gestor do contrato com propostas de regularização;
- V adotar medidas preventivas de controle de contratos, manifestandose quanto à necessidade de suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;
- VI receber o objeto provisoriamente, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo, nos termos do artigo 140 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
 - VII propor a aplicação de penalidades à contratada;
- VIII examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária, nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:
- IX auxiliar o gestor do contrato no desempenho da atribuição de que trata o inciso V, do artigo 15, deste decreto.
- Art. 18 Para fins da fiscalização setorial de que trata este decreto, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, caberá aos fiscais setoriais do contrato o exercício das atribuições elencadas nos artigos 16 e 17 deste decreto.

- Art. 19 A fiscalização de que tratam os artigos 16 a 18 desta seção poderá ser exercida por um único servidor, conforme definido pela Administração.
- § 1º O desempenho das atribuições do fiscal de contrato não exime a contratada de sua responsabilidade contratual, pela qual responderá integral e exclusivamente.





Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

§ 2º O fiscal do contrato anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, descrevendo e determinando o quanto necessário para a respectiva regularização.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 20 Para o desempenho de suas atribuições, o agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação e o fiscal do contrato contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico dar-se-á por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

Art. 21 A Secretaria de Administração poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 16 de janeiro de 2024.

HAMILTON LIMA PAULA Prefeito Municipal



Município de Marliéria – MG





DECRETO Nº. 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a licitação nas modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de MARLIÉRIA/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o inc. IX, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação nas modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

- § 1º As licitações de que trata o caput serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- § 2º Aplicam-se às licitações disciplinadas por este Decreto as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e os objetivos do processo licitatório, dispostos nos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal quando executarem recursos da União e do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal e Estadual, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

SEÇÃO II DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se:



Marliéria. 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico



- I aviso do edital: o documento que contém:
- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;
- c) o endereço eletrônico ou físico, quando se tratar de licitação presencial, no qual ocorrerá a sessão pública, com a data e o horário de sua realização.
- II bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- III bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso II do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;
- IV lances intermediários: lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, e inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;
- V obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- VI responsável pelo procedimento licitatório: o agente de contratação ou comissão de contratação, se o substituir, inclusive pregoeiro.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

- Art. 5º Fica vedada a participação no procedimento licitatório de que trata este Decreto de:
- I autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados:
- II empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou



Marliéria. 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico

ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

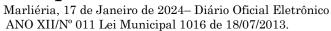
- V empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal n9 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- VI pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.
- § 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.
- § 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.
- § 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
- § 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I FORMA DE REALIZAÇÃO

- Art. 6º As licitações de que trata este Decreto, na forma eletrônica, serão conduzidas pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.
- § 1º A Administração Municipal poderá determinar, por meio de norma ou orientação complementar, a utilização de sistemas próprios ou sistemas disponíveis no mercado para a condução ou suporte das licitações de que tratam este Decreto.
- § 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que figue comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.



Município de Marliéria – MG





SEÇÃO II CREDENCIAMENTO SISTEMA

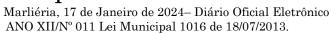
- Art. 7º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o responsável pelo procedimento licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarem da licitação, serão previamente credenciados junto ao provedor sistema eletrônico.
- § 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.
- § 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar junto ao provedor do sistema o seu próprio credenciamento, o do responsável pelo procedimento licitatório, e da equipe de apoio.
- Art. 8º O credenciamento do licitante no sistema e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, ou em cadastro próprio do sistema eletrônico utilizado no procedimento licitatório.
- § 1º O edital estabelecerá o sistema em que o licitante deverá realizar o registro prévio a que se refere o caput.
- § 2º O registro no cadastro permite a participação dos interessados nas licitações de que trata este Decreto, desde que seu registro não tenha sido cancelado por solicitação ou por determinação legal.
- Art. 9º O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública quando a Administração outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

SEÇÃO III DO LICITANTE

- Art. 10 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica ou presencial, no que couber:
 - I credenciar-se previamente no sistema eletrônico definido no edital;
- II responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, em licitações eletrônicas, ainda que por terceiros;
- III acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar- se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da



Município de Marliéria – MG





inobservância de mensagens emitidas pelo sistema, inclusive em processos presenciais, ou de sua desconexão:

 IV - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso ao sistema para participar de licitações na forma eletrônica;

SEÇÃO IV FASES DA LICITAÇÃO

- Art. 11 A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:
 - I preparatória;
 - II de divulgação do edital de licitação;
 - III de apresentação de propostas e lances;
 - IV de julgamento;
 - V de habilitação;
 - VI recursal;
 - VII de homologação.
- § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
- § 2º A licitação será conduzida pelo responsável pelo procedimento licitatório nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e conforme regulamento específico.
- Art. 12 Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas na organização do órgão ou da entidade promotora da licitação:
- I designar o responsável pelo procedimento licitatório, e os membros da equipe de apoio, para atuação na fase externa, nos termos do regulamento específico;
 - || determinar a abertura do processo licitatório;
- III decidir os recursos contra os atos do responsável pelo procedimento licitatório, quando este mantiver sua decisão;
 - IV adjudicar o objeto da licitação;
 - V homologar o resultado da licitação;
 - VI celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.





Marliéria. 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

SEÇÃO V DA FASE PŘEPARATÓRIA SUBSEÇÃO I ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 13 Na fase preparatória do processo licitatório será observado o disposto no caput do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ainda:

- I elaboração do estudo técnico preliminar, quando necessário conforme regulamento específico, e do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- || aprovação do estudo técnico preliminar, quando necessário conforme regulamento específico, e do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, pela autoridade competente ou por quem receber delegação para exercer esta atribuição;
- III elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e de aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta por lote;
- IV definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e para o atendimento das necessidades da Administração Pública;
 - V designação do responsável pelo procedimento licitatório;
 - VI realização dos procedimentos de compras no sistema eletrônico;
- VII previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas por meio da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; e
 - VIII autorização de abertura da licitação pela autoridade competente.
- Art. 14 O edital poderá prever a possibilidade excepcional de envio de documentos em meio físico, desde que observados os requisitos de prova de autenticidade do inciso IV do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, em envelopes lacrados, para o endereço constante em edital, devendo ser protocolados até o horário limite para recebimento, independente da data e horário de postagem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, em observância ao inciso VI do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser realizada a digitalização e armazenamento dos documentos em meio eletrônico.





Marliéria, 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

PARÂMETROS DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

- Art. 15. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Municipal, atendidos aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
- § 1º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.
- § 2º Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições estabelecidas no edital.

SUBSEÇÃO II ORCAMENTO ESTIMADO E VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL

- Art. 16. Desde que justificado, o orçamento estimado e o valor máximo aceitável poderão ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
- § 1º O sigilo de que trata o caput não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.
- § 2º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado e o valor máximo aceitável serão tornados públicos por meio do sistema apenas e imediatamente após a adjudicação.
- § 3º O orçamento estimado e o valor máximo aceitável poderão se tornar públicos, total ou parcialmente, durante a negociação, e exclusivamente para o licitante mais bem classificado, desde que a publicidade tenha como objetivo contribuir para o resultado favorável da negociação para a Administração Pública.
- § 4º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o orçamento estimado ou o valor máximo aceitável para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

SECÃO VI DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO SUBSEÇÃO I DA DIVULGAÇÃO

- Art. 17 A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:
- I divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no sistema eletrônico de compras utilizado e no Portal Nacional de Contratações Públicas:



Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



- II publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município.
- § 1º No caso de consórcio público, a publicação do extrato do edital deverá ser realizada no Diário Oficial do ente de maior nível entre eles.
- § 2º É facultada a divulgação dos documentos em sítio eletrônico oficial do Município, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
- § 3º A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema eletrônico utilizado.

SUBSEÇÃO II MODIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 18 Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas, incluindo requisitos de habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

SUBSEÇÃO III PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Art. 19 Qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo submeter o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.

Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo sua concessão medida excepcional e que deverá ser motivada nos autos do processo de licitação.

- Art. 20 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
- § 1º O responsável pelo procedimento licitatório responderá aos pedidos de esclarecimento e examinará as impugnações, quanto aos pressupostos de admissibilidade, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação.
- § 2º Após o exame de admissibilidade, as impugnações serão encaminhadas para decisão da autoridade competente.
- § 3º As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações vincularão os participantes e a Administração.
- § 4º Deferida a impugnação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 21 deste Decreto.



Município de Marliéria – MG



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

DA FASE DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA SUBSEÇÃO I DO PRAZO

- Art. 21 Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
 - I 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;
- II 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pelo inciso I deste artigo;
 - III no caso de serviços e obras:
- a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelos órgãos e entidades do sistema de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

SUBSEÇÃO II DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

- Art. 22 Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
- § 1º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema até a abertura da sessão pública.
- § 2º Nos casos de licitação na forma presencial, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta, priorizando o meio eletrônico.
- § 3º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.
- Art. 23 O licitante declarará, em campo próprio do sistema, ou na forma definida no edital, nos termos do §2º do art. 22 deste Decreto, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do



Município de Marliéria – MG



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

edital de licitação, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal n.º 14.133, de 2021

Parágrafo único. A falsidade da declaração de que trata o caput sujeitará o licitante às sanções mencionadas no art. 54 deste Decreto.

Art. 24. Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão acessados para avaliação do responsável pelo procedimento licitatório, e para acesso público, após o encerramento da etapa de lances.

Parágrafo único. Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento da etapa de lances, observado os prazos estabelecidos nos § 4º e § 5º do art. 39 deste Decreto.

Art. 25. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré- habilitação, observado o disposto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput será exigida apenas quando vantajosa à Administração, e desde que devidamente justificada na fase do planejamento.

SEÇÃO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA ETAPA DE LANCES SUBSEÇÃO I DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Art. 26 A partir do dia e horário previstos no edital, a sessão pública será aberta pelo responsável pelo procedimento licitatório.

§ 1º Qualquer pessoa poderá acompanhar, na condição de ouvinte, a sessão pública, seja ela eletrônica ou presencial.

§ 2º A sessão pública presencial deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, e os documentos referentes ao certame serão disponibilizados na forma prevista no edital.

Art. 27 O responsável pelo procedimento licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.

Art. 28 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo responsável pelo procedimento licitatório, que dará início à fase competitiva.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo responsável pelo procedimento licitatório participarão da etapa de lances.



Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



SUBSEÇÃO II DA FASE COMPETITIVA NA FORMA ELETRÔNICA

- Art. 29 Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
- § 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do seu lance e do valor consignado no registro.
- § 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.
- § 3º O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 4º Havendo lances iguais ao melhor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
- § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados em tempo real do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

SUBSEÇÃO III DA FASE COMPETITIVA NA FORMA PRESENCIAL

- Art. 30 Iniciada a fase competitiva, o responsável pelo procedimento licitatório apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame, observado o seguinte:
- I serão abertos os envelopes de proposta e a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, quando já não tiverem sido enviados por meio eletrônico;
- II o agente ou a comissão ordenará as propostas conforme modo de disputa do edital a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;
- III a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas para essa fase deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes, conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preco ou menor desconto, em fase de lances aberta;
- IV o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



Marliéria. 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico



ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Parágrafo único. Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o orçamento estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais.

SUBSEÇÃO IV DOS MODOS DE DISPUTA

- Art. 31 Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:
- I aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- II aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos na etapa aberta, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação, e os mais bem classificados terão oportunidade de apresentar lance final fechado, que permanecerá em sigilo até o momento de divulgação;
- III fechado e aberto: os licitantes apresentarão lances fechados, que permanecerão em sigilo até o momento de divulgação, quando serão classificadas para a etapa subsequente as três melhores propostas, consideradas as empatadas, iniciandose então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação.
- § 1º O edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 2º O edital das licitações presenciais poderá estipular o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.
- § 3º Caberá à autoridade competente, mediante justificativa fundamentada, decidir o modo de disputa, de acordo com as características do objeto a ser contratado, o mercado em que o objeto se insere ou outros critérios que julgar pertinentes.

SUBSEÇÃO V DO MODO DE DIŚPUTA ABERTO

Art. 32 No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da fase competitiva.

§ 1º Encerrada a etapa competitiva sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no caput deste artigo, o responsável pelo procedimento licitatório poderá, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, nos termos do § 2º do art. 15 deste Decreto.



Município de Marliéria – MG



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

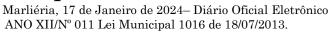
- § 2º A prorrogação automática da etapa de envio de lances será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances durante a prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.
- § 3º Na hipótese de não haver novos lances na prorrogação automática nos termos do § 2º deste artigo, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.
- § 4º Na licitação presencial, a disputa ocorrerá independente do tempo até que reste apenas um licitante vencedor, observando-se o disposto no art. 30 deste Decreto.
- § 5º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo procedimento licitatório, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.
- § 6º Após o reinício previsto no § 5º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar valor menor ou maior percentual, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.
- § 7º Encerrada a etapa de que trata o § 6º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme sua vantajosidade.

SUBSEÇÃO VI DO MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

- Art. 33 No modo de disputa aberto e fechado a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos.
- § 1º Encerrado o período previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dois minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
- § 2º Encerrado o prazo do § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores de até 10% (dez por cento) superiores a de valor mais baixo possam ofertar um lance final fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o licitante poderá optar por não ofertar nenhum lance no sistema, o que configura a manutenção do seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.
- § 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, serão convocados os autores dos 3 (três) melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, que poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º deste artigo.



Município de Marliéria – MG





§ 5º Na ausência de 3 (três) melhores lances subsequentes de que trata o § 4q, serão chamados tantos quanto houverem.

§ 6º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará os lances conforme sua vantajosidade.

SUBSEÇÃO VII DO MODO DE DISPUTA FECHADO E ABERTO

- Art. 34 No modo de disputa fechado e aberto somente serão classificados para a etapa subsequente:
 - I o autor da oferta mais vantajosa conforme o critério de julgamento; e
- II os autores das ofertas classificadas em um intervalo de até 10% (dez por cento) em relação à oferta mais vantajosa, conforme critério de julgamento.
- § 1º Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas nas condições definidas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser selecionadas as melhores propostas, em ordem de vantajosidade, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem da fase aberta.
- § 2º A fase aberta observará as regras dispostas no art. 32 deste Decreto.
- § 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo procedimento licitatório, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.
- § 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.
- § 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

SUBSEÇÃO VIII DA DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE LANCE

- Art. 35 Na hipótese do sistema eletrônico se desconectar para o responsável pelo procedimento licitatório no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.
- Art. 36 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o responsável pelo procedimento licitatório persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24h (vinte e quatro horas) após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



SUBSEÇÃO IX DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- Art. 37 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos nos art. 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, seguido da aplicação do critério estabelecido no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se não houver licitante que se enquadre na primeira hipótese.
- § 1º Caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva, serão aplicados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 2º Na hipótese de persistir o empate, após esgotados os critérios de desempate, haverá sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

SEÇÃO IX DA FASE DE JULGAMENTO SUBSEÇÃO I DA VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA PROPOSTA

- Art. 38 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o responsável pelo procedimento licitatório realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado, à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação no edital, e quanto ao disposto no art. 59 da Lei Federal 14.133/21.
- Art. 39 Definido o resultado do julgamento, o responsável pelo procedimento licitatório poderá negociar, por meio do sistema, condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado sendo possível o acompanhamento pelos demais licitantes, objetivando-se:
- I redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;
- II qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência;
 - III melhorias nas condições da garantia oferecida.
- § 1º É vedada a utilização da negociação para correção de erros no Termo de Referência ou alteração da natureza do objeto licitado.
- § 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do orçamento estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, nos termos do caput e respeitada a ordem de classificação.



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



- § 3º Concluída a negociação, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.
- § 4º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação do responsável pelo procedimento licitatório, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata este artigo.
- § 5º Quando se tratar de licitação presencial, o edital estabelecerá a forma de envio de proposta e documentos relativos à negociação de que trata o caput, devendo o prazo para envio de documentação complementar ser de até 24h (vinte e quatro horas).

SUBSEÇÃO II DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Art. 40 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Municipal e no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade de que trata o caput só será considerada após diligência do responsável pelo procedimento licitatório, que comprove:

- I que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- Art. 41 Nas contratações de que trata o caput, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

SEÇÃO X DA FASE DE HABILITAÇÃO SUBSEÇÃO I DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- Art. 42 Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 38 deste Decreto, o responsável pelo procedimento licitatório verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto neste Decreto.
- Art. 43 Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de cumprir o objeto da licitação, dividindo-se em:
 - I habilitação jurídica;



ANICIPIO GE MATHETIA — MG
Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico

ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



II - qualificação técnica;

III - regularidade fiscal, social e trabalhista, inclusive a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais, quando necessário;

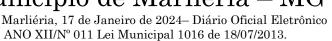
- IV qualificação econômico-financeira.
- § 1º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas ao licitante classificado em primeiro lugar.
- § 2º A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- Art. 44 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas por meio de documentos equivalentes, observado o disposto no parágrafo único do art. 70 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
- Art. 45 A participação de consórcio de empresas será permitida, observado o disposto no art. 15 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, devendo sua vedação ser devidamente justificada nos autos do processo de licitação.

SUBSEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- Art. 46 Nas licitações eletrônicas, os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema eletrônico nos termos definidos no edital e, nas licitações presenciais, os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo edital.
- § 1º Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; e,
- III ateste de condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º, os documentos deverão ser apresentados no formato disposto neste artigo, no prazo definido no edital de licitação,



Município de Marliéria – MG





após solicitação do responsável pelo procedimento licitatório, no sistema eletrônico, observado o prazo disposto nos §§ 4º e 5º do art. 39 deste Decreto.

- § 3º A verificação pelo responsável pelo procedimento licitatório, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.
- § 4º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o responsável pelo procedimento licitatório examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto nos §§ 4º e 5º do art. 39 deste Decreto.
- § 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SEÇÃO XI DA FASE RECURSAL

- Art. 47 Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor sendo:
- I licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;
- II licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.
- § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, ou por outros meios admitidos em direito, observado o limite do prazo, independente da data de envio.
 - § 2º O prazo para envio do recurso é de 3 (três) dias úteis:
- I contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem inversão de fases;
- II contados a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.
- § 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, pelas mesmas formas de apresentação do recurso.
- § 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

§ 6º O responsável pelo procedimento licitatório deverá divulgar as razões recursais, as contrarrazões e respectivas decisões na forma estabelecida no edital.

SEÇÃO X DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 48 No julgamento das propostas, o responsável pelo procedimento licitatório poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou não contenham vícios insanáveis, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

Art. 49 Na análise dos documentos de habilitação, o responsável pelo procedimento licitatório poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá eficácia para fins de habilitação.

Art. 50 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas aos saneamentos de que tratam os arts. 48 e 49 desde Decreto, a sessão pública somente será reiniciada mediante aviso prévio com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, devidamente registrado em ata.

SEÇÃO XI DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 51 Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 52 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções mencionadas no art. 54 desde Decreto e em outras legislações aplicáveis.

- § 1º Na assinatura do contrato, será verificada a manutenção das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que serão mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou instrumento equivalente.
- § 2º Na hipótese do vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, se recusar a assinar o contrato ou não aceitar, ou não retirar o instrumento equivalente, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, celebrar a contratação ou instrumento equivalente, nas condições propostas



Município de Marliéria – MG



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções mencionadas no art. 54 deste Decreto e em outras legislações aplicáveis.

- § 3º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração Municipal, observados o orçamento estimado e o valor máximo aceitável e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:
- I convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, para a obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- § 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Municipal caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.
- § 5º A regra prevista no § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º deste artigo.

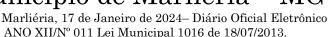
CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

- Art. 53 A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, somente poderá revogá-lo em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, e deverá anulá-lo por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, por meio de ato escrito e fundamentado, assegurada a prévia manifestação dos interessados.
- § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- § 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.
- § 3º Nos casos de anulação e revogação deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 O responsável por infrações dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sujeita- se à aplicação de sanções, conforme regulamento específico.







Art. 55 As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 56 Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 57. Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme o inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo os atos produzidos em meio físico serem, imediatamente, digitalizados e apensados em processo eletrônico.

Art. 58 Os arquivos e os registros relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 59 A Administração Municipal poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 60 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 61 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 16 de janeiro de 2024.

HAMILTON LIMA PAULA Prefeito Municipal



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



DECRETO Nº 11 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de MARLIÉRIA/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o inc. IX, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a proximidade da aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração municipal, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão observar as regras de enquadramento de bens de luxo dispostas no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física ou tem sua utilização limitada a um prazo de, no máximo, dois anos contados de sua fabricação;
- II bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os parâmetros de classificação dispostos em regulamento específico;
- III bem de categoria comum: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público;
- IV bem de categoria de luxo: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.
- Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo e permanentes enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.





Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

 I - quando, em decorrência de eventualidades do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 4º Os órgãos ou entidades poderão verificar o atendimento ao disposto neste Decreto ao utilizar itens do Catálogo de Materiais e Serviços, da União e/ou do Estado de Minas Gerais e/ou Município, em seus processos de compra.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá definir e implementar parâmetros de classificação dos itens catalogados em bens de categoria comum ou de luxo, inclusive restringindo seu uso pelos órgãos e entidades a partir da análise de histórico de compras, competência e outros critérios que considerar relevantes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria/MG, 16 de janeiro de 2024.

Hamilton Lima Paula Prefeito Municipal



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



DECRETO Nº. 12 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O Prefeito Municipal de Marliéria/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o inc. IX, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

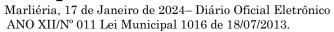
Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal, observado o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas pertinentes.

- § 1º O disposto neste Decreto aplica-se:
- I aos processos licitatórios;
- || aos processos de contratação direta;
- III aos procedimentos auxiliares, em especial ao credenciamento, à pré- qualificação e ao sistema de registro de preços;
- IV à comprovação de vantagem econômica das contratações plurianuais e dos termos aditivos de contratos;
- V à aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços.
- § 2º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.
- § 3º Caberá aos órgãos ou entidades de licitações e compras realizar os procedimentos de que trata o caput, observado o princípio da segregação de funções.
- Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Municipal, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais, deverão observar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços de que tratam, respectivamente, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, e a Resolução SEPLAG nº 102, de 29 de dezembro de 2022, ou outras que vier a substituí-las.

Parágrafo único. Na hipótese de processos com previsão de utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais e de recursos próprios fica autorizada a observância da regra definida no caput deste artigo para a execução do montante total de recursos previstos para as contratações.



Município de Marliéria – MG





- Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
- I a identificação dos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços;
 - || a descrição precisa e o quantitativo do objeto a ser contratado;
- III a indicação dos parâmetros utilizados, com o registro das fontes consultadas e respectivas justificativas, conforme disposto no art. 5º deste Decreto;
 - IV os preços coletados;
- V a indicação do método estatístico aplicado e a memória de cálculo para a obtenção do orçamento estimado, com as respectivas justificativas, conforme disposto no art. 7q deste Decreto;
- VI justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe regulamento específico.
- § 1º O documento mencionado no caput conterá, ainda, conforme o caso, a referência aos demais documentos juntados aos autos contendo informações relativas à pesquisa de preços realizada.
- § 2º Na hipótese de contratação de serviços, quando for o caso, será juntada aos autos, nos termos do § 1º, planilha contendo o comparativo dos custos unitários que compõem os preços.
- § 3º Poderão ser utilizados documentos gerados por sistemas oficiais de governo, para efeitos de registro, no todo ou em parte, das informações elencadas nos incisos do caput deste artigo.
- Art. 4º Na pesquisa de preços deverão ser considerados, conforme o caso, para a obtenção do orçamento estimado:
- I as condições comerciais praticadas, como prazos, fretes e locais de entrega;
- || a necessidade de instalação e montagem do bem ou as condições de execução do serviço;
 - III a quantidade contratada tendo em vista a economia de escala;
 - IV as formas e prazos de pagamento;
 - V as garantias exigidas;
 - VI a indicação ou vedação de marcas e modelos.
- VII outros elementos ou circunstâncias que se mostrem relevantes para a contextualização da pesquisa.
- § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do orçamento estimado, sempre que objetivamente mensuráveis.



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

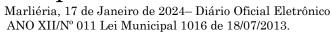


§ 2º Na hipótese da contratação contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia adotada e registrada nos autos.

- Art. 5º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, desde que os valores se refiram a aquisições ou contratações em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- || aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;
- IV pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação ou da data de assinatura do contrato;
- V consulta a preços praticados em aquisições ou contratações privadas, desde que compreendidos no intervalo de até um ano anterior à data da pesquisa de preços;
- VI pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços.
- § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, devendo os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, em caso de inviabilidade, apresentar justificativa nos autos.
- § 2º Ao utilizar os parâmetros indicados no caput, na hipótese de não haver informações de preço para objetos idênticos, poderão ser pesquisados preços referentes a objetos similares.
- § 3º Excepcionalmente, para composição do orçamento estimado, serão admitidos preços obtidos fora dos prazos estipulados nos incisos do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, aprovado pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.



Município de Marliéria – MG





§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deverá constar nos autos a justificativa da escolha dos fornecedores e a relação dos que foram consultados e não enviaram resposta.

Art. 6º Na pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, a Administração Municipal deverá fornecer todas as informações relevantes da contratação, incluídos os critérios mencionados no art. 4º, e estabelecerá que a resposta à solicitação deverá conter, no mínimo:

- I- descrição do objeto, inclusive da marca/modelo, quando cabível, e valores unitário e total;
- || número do Cadastro de Pessoa Física CPF, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, do fornecedor;
 - III endereços físico e eletrônico e telefone de contato do fornecedor;
 - IV nome completo e identificação do responsável;
 - V data de emissão;
- VI informação do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes e quaisquer outros ônus que possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados.
- § 1º Ao solicitar a cotação de preços mencionada no caput, a Administração estabelecerá para o fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto em questão.
- § 2º Deverá ser observada a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, especialmente a especificação do objeto e dos critérios de fornecimento.
- Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do orçamento estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, observados os parâmetros previstos no art. 5º deste Decreto.
- § 1º Os preços inexequíveis, sobrepreços ou preços que estejam com sua integridade prejudicada por quaisquer outros motivos deverão ser desconsiderados para a obtenção do orçamento estimado, mediante a adoção de critérios justificados nos autos.
- § 2º Excepcionalmente, será admitida a definição de orçamento estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente.
- § 3º Poderá ser utilizado, excepcionalmente, método diferente daqueles previstos no caput para obtenção do orçamento estimado, desde que devidamente justificado pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovado pela autoridade competente.





Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

§ 4º Após a aplicação do método estatístico, o orçamento estimado poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao resultado obtido, mediante justificativa e aprovação pela autoridade competente, de forma a proporcionar aderência entre o momento em que é realizada a contratação e as possíveis oscilações de mercado, mitigando o risco de sobrepreço ou preço inexequível.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 8º Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º deste Decreto, a justificativa de preços será realizada com base em valores de contratações idênticas ou similares realizadas pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art. 9º Nas dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 10 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação, cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 11 Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que vier a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 16 de janeiro de 2024.

HAMILTON LIMA PAULA Prefeito Municipal



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



DECRETO Nº. 013 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Prefeito Municipal de Marliéria/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o inc. IX, do art. 81 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste Decreto e das normas expedidas pela União.

- § 1º Para efeito deste Decreto, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- § 2º Cabe à Secretaria Municipal apontar, de forma clara e objetiva, quando da requisição de contratação, bem como no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e/ou projeto Básico (PB), se a contratação direta, na forma eletrônica, se refere à execução de recursos da União, e quais os procedimentos obrigatórios a serem observados em relação à transferência dos recursos.
- Art. 3º A Administração poderá utilizar sistema próprio ou outros sistemas disponíveis no mercado para a condução ou suporte dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia que se enguadrarem nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput será operacionalizada pelo sistema www.novobbmnet.com.br.

- Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Municipal poderão adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
- I contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;



Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



II - contratação de bens e serviços, no limite previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

- III contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos, no que couber, dos incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- IV registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 1º Para fins de aferição, no caso concreto, se o valor da pretendida contratação estiver dentro dos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, serão observados, cumulativamente:
- I o somatório despendido, no exercício financeiro, pelas respectivas unidades gestoras;
- || o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
 - § 2º Para os fins do disposto nos incisos I e II § 1º, considera-se:
- I unidade gestora ou entidade que promove a contratação: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, cujo limite de valor para fins de dispensa de pequeno valor, referenciados nos incisos I e II do caput e inciso I do § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será operacionalizado pelo Departamento de Compras e Licitações;
- II ramo de atividade: atividades enquadradas no mesmo código de acordo com o nível das subclasses na estrutura da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE.
- § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referentes a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município ou de entidade municipal contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do § 7º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
- § 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, a autoridade competente pela autorização da dispensa deve observar as normas legais e regulamentares, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e do art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal.
- Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, previsto na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:
 - I documento de formalização de demanda;
 - || estudo técnico preliminar, se for o caso;



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



- III análise de riscos, se for o caso;
- IV termo de referência ou projeto básico;
- V projeto executivo, quando couber;
- VI estimativa de despesa;
- VII- parecer jurídico e, se for o caso, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos em lei para a contração direta;
- VIII demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IX justificativa de preço, sendo que, nos casos de serviços e obras de engenharia, e de serviços técnicos especializados, deverá constar do procedimento, ainda, o Ateste de Preços;
- X justificativa da metodologia utilizada para conclusão da pesquisa de mercado;
 - XI autorização da autoridade competente.
- § 1º Na hipótese de registro de preços de que trata o inciso IV do art. 4º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento congênere.
- § 2º A instrução do procedimento de dispensa poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.
- § 3º As contratações por dispensa, na forma eletrônica, serão precedidas de divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto, os critérios de escolha, forma de pagamento e demais informações pertinentes, inclusive manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
- § 4º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do município.
- Art. 6º A unidade gestora interessada na realização da contratação por dispensa eletrônica deverá informar o interesse, de forma clara, ao órgão de licitação e compras, para inserir no sistema as sequintes informações:
 - I a especificação do objeto a ser contratado;



Marliéria. 17 de Janeiro de 2024– Diário Oficial Eletrônico

ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



II - as quantidades e, no caso de objeto divisível em mais de um item, o preço estimado de cada item, para os fins do disposto no inciso VI do art. 5º deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - forma de pagamento;

V - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

VI - a observância, no que couber, às disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - as condições da contratação e as sanções cabíveis em caso de inexecução total ou parcial do ajuste, nos termos da legislação federal e regulamento específico.

Parágrafo único. Nas hipóteses estabelecidas no art. 4º deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e do envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 7º O aviso do procedimento para contratação direta, na forma eletrônica, será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), no Diário Oficial Eletrônico do Município e na plataforma www.novobbmnet.com.br.

Parágrafo único. Caso seja necessária a publicação do Aviso do procedimento e outros atos em sítio eletrônico federal ou estadual, competirá à unidade requisitante formalizar o pedido, inclusive no Estudo Técnico Preliminar - ETP e no Termo de Referência - TR, independente de se tratar de contratação para atender demanda inerente à transferência de recursos de outros entes federados ao Município ou entidades da administração pública municipal indireta.

Art. 8º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica. será divulgado no sistema para operacionalização da contratação direta, o qual deverá encaminhar, automaticamente, por mensagem eletrônica, aviso ou comunicado aos fornecedores registrados, do ramo da atividade correspondente ao objeto da contratação.

Art. 9º No aviso de contratação direta, na forma eletrônica, deve constar qual o sistema em que será operacionalizado o procedimento.

Art. 10. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema de operacionalização, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:



Município de Marliéria – MG



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

- I a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II o enquadramento, se for o caso, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006;
- III o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;
- VI o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- Art. 11 Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 10 deste Decreto, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo, devendo, nesse caso, obedecer às seguintes regras, cumulativamente:
- I a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- II os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.
- § 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado pelo respectivo fornecedor no sistema.
- § 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
- Art. 12 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema de processamento da contratação direta, sendo responsável somente pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, não recaindo qualquer responsabilidade ao Município.
- Art. 13 A partir da data e horário estabelecidos no aviso de que trata o art. 7º deste Decreto, o procedimento de contratação direta será automaticamente aberto pelo sistema, para o envio, pelos fornecedores, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, de lances públicos e sucessivos, por período não inferior a 6h (seis horas) ou superior a 10h (dez horas).



Município de Marliéria – MG



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Parágrafo único. Após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

- Art. 14 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- § 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
- § 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- Art. 15 Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.
- Art. 16 O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.
- Art. 17 Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 14 deste Decreto, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o agente de contratação, poderá solicitar subsídios à unidade gestora requisitante, que é responsável por atestar a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

- Art. 18 Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.
- § 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.
- § 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo ser anexada aos autos do processo de contratação.
- Art. 19 A negociação poderá ser realizada com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 deste Decreto.



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



Art. 20 Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, as respectivas planilhas serão encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

- Art. 21 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, os documentos e condições de que tratam a Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
- § 1º A verificação dos documentos mencionados no caput poderá ser realizada no sistema em que for executado o procedimento ou outros sistemas disponíveis no mercado, como o portal de compras públicas, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
- § 2º Havendo necessidade de envio de documentos complementares, na forma estabelecida no § 1º, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, o envio dos documentos por meio do sistema.
- Art. 22 No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal e municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Municipal.
- Art. 23 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 21, o fornecedor será habilitado.
- Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.
- Art. 24 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.
- Art. 25 Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário oficial de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.
- Art. 26 Os agentes de contratação e os servidores da equipe de apoio responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.



Marliéria, 17 de Janeiro de 2024— Diário Oficial Eletrônico ANO XII/Nº 011 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.



Parágrafo único. Os agentes de contratação e os servidores da equipe de apoio e os setores envolvidos no procedimento de contratação direta deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 27 O fornecedor é o único responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 28 Caso o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 17 de Janeiro de 2024.

HAMILTON LIMA PAULA Prefeito Municipal